

# Sampaio & Catunda

ADVOGADOS ASSOCIADOS

## EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA – CE

JOSE IRAN DE FREITAS FERNANDES, brasileiro (a), solteiro (a), Agricultor (a), Portador (a) do RG 2002032055207, CPF 005.538.183-92, residente e domiciliado no (a) SITIO EXU, S/N, ZONA RURAL, MORADA NOVA – CE, CEP 62.940-000, e-mail da parte: [scadvs@hotmail.com](mailto:scadvs@hotmail.com), por meio de seus advogados (procuração em anexo e email no rodapé da petição), com fundamento nos artigos 319 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, ingressar com a presente **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, em face de **SOMPOS SEGUROS**, CNPJ nº 61.383.493/0001-80, com endereço na Rua Barbosa de Freitas, 795, Meireles, Fortaleza, CE, CEP 60170-020 e **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, CNPJ: 09.248.608/0001-04 com endereço na Rua Senador Dantas nº 74, 5º Andar – Centro, Rio De Janeiro - RJ - CEP: 20031205, pelos fatos que serão expostos a seguir.

Tel.: (88) 9922-2189  
Tel.: (88) 9661-5233  
[filipe.bezerra@hotmail.com](mailto:filipe.bezerra@hotmail.com)  
[rodolfodsf@hotmail.com](mailto:rodolfodsf@hotmail.com)

# Sampaio & Catunda

ADVOGADOS ASSOCIADOS

## I – DA JUSTIÇA GRATUITA

O Requerente é pessoa pobre, na acepção jurídica da expressão, conforme declaração de pobreza em anexo, onde informa não poder demandar em juízo sem prejuízo de seu próprio sustento e do de sua família.

Assim, requer digne-se Vossa Excelência conceder-lhe os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do NCPC e 4º, caput da Lei 1.060/50.

## II – DOS FATOS

Conforme narra a parte Requerente no Boletim de Ocorrência em anexo, a mesma sofreu acidente de trânsito no dia **11/07/2018** sofrendo várias lesões em seu corpo (Laudos Médicos e demais documentos em anexo).

Após o período de internação, a parte Autora requereu junto à Empresa Ré pagamento do Seguro Obrigatório – DPVAT, requerendo o pagamento máximo da indenização, que é de R\$ 13.500, 00 (treze mil e quinhentos reais), de acordo com a Lei 11.482/2007, em face da invalidez sofrida pela vítima de acidente automobilístico.

Depois de enviada toda documentação probatória necessária, foi instaurado procedimento administrativo, resultando no pagamento da importância **R\$ 2.531,25** totalmente desproporcional ao valor que a vítima deveria receber pela magnitude das lesões sofridas (Consulta de Sinistro em anexo).

Inconformado com a decisão do Processo Administrativo, não resta alternativa à Parte Autora, senão ingressar com presente ação judicial.

# Sampaio & Catunda

ADVOGADOS ASSOCIADOS

## III – DO DIREITO

### III. 1 – DA COMPETÊNCIA DA PRESENTE DEMANDA

O Novo Código de Processo Civil contempla em seu art. 46 que, em regra, a ação fundada em direito pessoal (como é o presente caso) deverá ser ingressada no foro do domicílio do Réu. Vejamos o que diz o citado artigo: **A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu**(grifamos).

No presente caso, o (a) Requerente propõe a presente demanda contra duas seguradoras, uma como domicílio no Rio de Janeiro e **outra com domicílio em Fortaleza - CE.**

**Como se sabe, qualquer seguradora que faça parte do consórcio de seguro DPVAT é legítima para responder pelo pagamento deste seguro obrigatório,** conforme entendimento jurisprudencial que adiante demonstraremos:

AÇÃO DE COBRANÇA INDENIZAÇÃO SEGURO DPVAT LEGITIMIDADE ATIVA DA ESPOSA LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA QUE FAZ PARTE DO CONSÓRCIO DPVAT INDENIZAÇÃO POR MORTE EM ACIDENTE AUTOMOTIVO INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. 1 **Não há que se falar em ilegitimidade passiva, tendo em vista a solidariedade das seguradoras integrantes do consórcio do seguro DPVAT para responder pela indenização;** 2 Legitimidade da esposa para pleitear a indenização, a teor do disposto no art. 4º, da Lei 6.194/74; 3 Existência de nexo de causalidade entre o acidente e a morte da vítima. Limite fixado pela lei em 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais); 4 Incidência de correção monetária a contar da data do evento e não do ajuizamento da ação. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP - APL: 00495875520128260071 SP 0049587-55.2012.8.26.0071, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 12/09/2014, 12ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, Data de Publicação: 18/09/2014)

Por fim, chancelando definitivamente tal entendimento, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, editou a Súmula 540, confirmando que cabe ao autor

# Sampaio & Catunda

ADVOGADOS ASSOCIADOS

da ação pleitear seu direito indenizatório em seu domicílio, no do local do acidente ou no foro do réu, vejamos:

**Súmula 540 - Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu.** (Súmula 540, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015).

**Assim, diante das considerações acima expostas, a Parte Requerente decide expressamente por ingressar com a presente ação no foro de domicílio da Requerida que possui residência da Comarca da Capital do Estado do Ceará.**

## **III. 2 – DO DIREITO AO RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO SOCIAL - SECURITÁRIA**

O próprio nome do Seguro DPVAT é esclarecedor: Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre. Isso significa que o DPVAT é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causadas por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto.

A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações, ainda eu os responsáveis pelos acidentes não arquem com essa responsabilidade.

Tendo em vista as previsões legais da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11.482/2007 (art. 8º), que criou o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causadores por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), o Autor faz jus à indenização financeira pelas sequelas decorrentes do acidente de trânsito, ou seja, da **invalidez permanente**, conforme atesta os documentos médicos em apenso, no valor estabelecido conforme o art. 3º, inciso II, *in verbis*:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:  
 (...)

Tel.: (88) 9922-2189

Tel.: (88) 9661-5233

filipe.bezerra@hotmail.com

rodolfodsf@hotmail.com

# Sampaio & Catunda

ADVOGADOS ASSOCIADOS

**II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidade permanente;**

Como estipulado no art., 5º da referida Lei, o pagamento desta benesse social é realizada mediante simples prova do acidente de trânsito, independente de existir culpa ou não da vítima, conforme demonstraremos a seguir:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

O (A) Autor (a) desta ação colacionou nos autos Boletim de Ocorrência, Boletim de Atendimento Médico de Urgência **comprovando a existência de acidente através de veículo automotor (simples prova do acidente), bem como as sequelas trazidas pelo sinistro**, como o já citado Boletim de Atendimento Médico de Urgência e demais documentos médicos em anexo (**dano decorrente do acidente**).

Pacífica é a jurisprudência dos Tribunais brasileiros neste sentido, vejamos:

54153497 - AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. ART. 3º, ALÍNEA B DA LEI Nº 6194/74. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. QUITAÇÃO PARCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DO QUANTUM. DEVER DA SEGURADORA. SALÁRIO-MÍNIMO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. (...). É evidente que tal previsão decorre do fato de que as lesões podem ser de maior ou menor intensidade, motivo pelo qual, deve-se adotar como parâmetro o nível de incapacitação informado no laudo médico. Se o segurado teve 100% de debilidade permanente faz jus ao recebimento do valor máximo da indenização. (...). - Em razão do pagamento parcial da indenização, a correção monetária deve incidir a partir da data em que deveria ter sido paga integralmente a indenização. (TJMG; AC 1.0134.05.058799-4/001; Caratinga; Décima Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Fábio Maia Viani; Julg. 27/04/2007; DJMG 17/05/2007).

Ademais, a seguradora Ré agiu de forma equivocada em **conceder parcialmente a indenização à vítima**, que, de acordo com os Documentos

# Sampaio & Catunda

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Médicos que se encontram em anexo, em hipótese alguma, poderia ficar desamparada de forma parcial desta indenização social.

### **III. 3 – DA NECESSIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA**

A relação jurídica existente entre as partes é nitidamente de consumo, atraindo, portanto, a incidência do Código de Defesa do Consumidor, que é um conjunto de regras principiológicas e não meramente uma lei geral.

Embora não seja típica relação securitária, é aplicável o diploma consumerista aos seguros obrigatórios, notadamente porque as partes se enquadram nos conceitos de fornecedor e consumidor (arts. 2º e 3º do CDC)

Desta forma, reconhecida a relação consumerista é plenamente cabível a inversão do ônus da prova, como dispõe art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor – CDC, *in verbis*:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Nesse sentido é que vem decidindo o TJ-SC, em julgados relativos às empresas operantes no seguro DPVAT, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de cobrança de seguro obrigatório - DPVAT. Aplicação das normas consumeristas e inversão do ônus probatório. Viabilidade. Verossimilhança das alegações e hipossuficiência demonstradas. Inteligência dos arts. 3º, §2º e 6º, VIII do CDC. Precedentes desta corte. Tese, no ponto, desacolhida. "Conquanto o seguro obrigatório DPVAT não se enquadre no modelo típico de relação securitária, conserva em sua essência contornos que denotam a presença patente de uma atividade consumerista com possibilidade de serem identificados, nos moldes dos arts. 2º e 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, as figuras do fornecedor - A empresa seguradora - E do consumidor final do serviço por esta prestado - O destinatário do prêmio, o qual, é igualmente, no caso, o contratante (AI n. 2008.008004-0, Rel. Des. Eládiorret Rocha, DJ de 2-7-2008)" (AI n. 2011.097358-7,

Tel.: (88) 9922-2189

Tel.: (88) 9661-5233

[filipe.bezerra@hotmail.com](mailto:filipe.bezerra@hotmail.com)

[rodolfodsf@hotmail.com](mailto:rodolfodsf@hotmail.com)

# Sampaio & Catunda

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Rel. Des. Carlos prudêncio, j. 26.02.2013). (...). (TJSC; AI 2012.068281-6; Videira; Primeira Câmara de Direito Civil; Rel. Des. Subst. Gerson Cherem II; Julg. 10/12/2013; DJSC 21/01/2014; Pág. 193).

Desta forma, aplicam-se as normas constantes no Código de Defesa do Consumidor às demandas que versam sobre o seguro obrigatório â– DPVAT, uma vez que, apesar de não se tratar de típica relação securitária, restam caracterizadas as figuras de consumidor e fornecedor descritas no caput dos artigos 2º e 3º da referida Lei. Sendo aplicável o digesto consumerista às ações referentes ao seguro obrigatório DPVAT, verificada a verossimilhança das alegações do autor ou sua hipossuficiência deve ser autorizada a inversão do ônus da prova.

## **III. 4 – DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. DOCUMENTO DISPENSÁVEL**

**Desde já, a parte Requerente vem informar que não possui Laudo do Instituto Médico Legal - IML, para os fins de requerimento de indenização do Seguro DPVAT (Lei nº 6.194/74), em face de não existir o referido estabelecimento no município onde reside a parte autora.**

Destarte, tal documento não se torna indispensável para a propositura desta ação de complementação de Seguro DPVAT, conforme entendimento majoritário da doutrina e da jurisprudência, pois a comprovação da extensão do dano e das sequelas causadas por acidentes automobilísticos podem ser comprovadas através de outros documentos hábeis, que já se encontram em anexo.

No mesmo sentido, não existe nenhuma previsão na Lei nº 6.194 /1974, sobre a obrigatoriedade da apresentação de Laudo Médico expedido pelo IML, para comprovar a invalidez da vítima de acidente de trânsito.

O entendimento dos Tribunais pátrios, com efeito, não é outro senão o aqui defendido, valendo citar três recentes ementas do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, São Paulo e Distrito Federal, respectivamente, que se amoldam perfeitamente ao caso presente:

Tel.: (88) 9922-2189  
 Tel.: (88) 9661-5233  
 filipe.bezerra@hotmail.com  
 rodolfodsfs@hotmail.com

# Sampaio & Catunda

ADVOGADOS ASSOCIADOS

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. **AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML.** INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTO DISPENSÁVEL. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA. EXTINÇÃO PREMATURA. SENTENÇA CASSADA. 1. O laudo de exame de corpo e de delito expedido pelo instituto médico legal não é documento indispensável à propositura da ação de cobrança da indenização do seguro DPVAT, pois não há na lei nº 6.194/1974 qualquer disposição a respeito da obrigatoriedade da apresentação desse documento para comprovar a invalidez da vítima de acidente de trânsito. 2. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. UNÂNIME.(TJ-DF - APC: 20130510050163 DF 0004939-85.2013.8.07.0005, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 29/01/2014, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 05/02/2014 . Pág.: 70)

O laudo do IML, portanto, não necessita ser apresentado juntamente com a peça inicial da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT , em razão da possibilidade de a dilação probatória atestar o grau e extensão das lesões reclamadas.

## IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Parte Requerente, que seja determinada por Vossa Excelência a:

- a) **Concessão da gratuidade judiciária**, nos termos do artigo 4º, caput da Lei 1.060/50 e artigo 98 do NCPC;
- b) Como a prática forense vem reafirmando o fato das Seguradoras encarregadas de pagamento do Seguro DPVAT não aceitarem qualquer tipo de CONCILIAÇÃO antes de realização de Perícia Médica, a Parte Autora, nos termos do art. 319, VII do NCPC, não possui interesse na participação de audiência de conciliação;
- c) **A citação da Requerida** para, querendo, apresente Contestação no prazo legal, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia;
- d) **Inversão do ônus da prova** e, consequentemente, a apresentação de toda a documentação comprobatória do processo administrativo do sinistro em questão;

Tel.: (88) 9922-2189

Tel.: (88) 9661-5233

filipe.bezerra@hotmail.com

rodolfodsf@hotmail.com

# Sampaio & Catunda

ADVOGADOS ASSOCIADOS

- e) Havendo a presença de absolutamente e/ou relativamente incapazes, nos termos do Art. 3º e 4º do Código Civil de 2002, requer a intimação do Ministério Público para intervir no feito;
  - f) JULGAR PROCEDENTE À AÇÃO, determinando o pagamento do Seguro DPVAT à parte Autora, com juros de 1% ao mês desde a Citação (art. 406 do Código Civil/2002) e correção monetária desde o Evento Danoso (Súmula 580 do STJ);
  - g) No caso de julgada Procedente a Ação ou em caso de Acordo com a Parte Ré, requer a EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL em nome da sociedade **SAMPAIO E CATUNDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, OAB/CE 1736,** representada por Rodolfo Diogo de Sampaio Filho, OAB 23.814 e Filipe Bezerra Catunda Campelo, OAB/CE 27.565, para realizar o levantamento e saques no nome da parte Autora, **EM CONJUNTO OU SEPARADAMENTE,** conforme poderes declinados na Procuração “Ad Judicia” que segue em anexo;
  - h) Custas e despesas processuais se houverem a serem pagos pela parte ré;
  - i) A produção de todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente a PERÍCIA MÉDICA, **o qual Quesitos Médicos seguem em anexo;**
  - j) Honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, conforme art., 85, § 2º, do NCPC;
  - k) Nos moldes do § 8º, do art., alhures mencionado, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, **REQUER A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NO VALOR DE R\$ 1.000,00 (Mil Reais);**
- Intimação de todas decisões judiciais** sejam realizadas em nome dos procuradores legalmente habilitados na Procuração em anexo, quais são: **RODOLFO DIOGO DE SAMPAIO FILHO, OAB 23.814 e FILIPE BEZERRA CATUNDA CAMPELO, OAB/CE 27.565, sob pena de nulidade, como diz o art. 272, § 2º, do NCPC.**

Dá-se a causa o valor de R\$ 13.500,00, para efeitos fiscais.

Nestes Termos.

Pede Deferimento

Tel.: (88) 9922-2189  
 Tel.: (88) 9661-5233  
 filipe.bezerra@hotmail.com  
 rodolfodsf@hotmail.com

# Sampaio & Catunda

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Morada Nova, Ceará, 23 de janeiro 2019.

**FILIPE BEZERRA CATUNDA CAMPELO**

**OAB/CE 27.565**

**RODOLFO DIOGO DE SAMPAIO FILHO**

**OAB/CE 23.814**

## **ANEXO ÚNICO – QUESITOS MÉDICOS**

- 1) Qual o tipo de lesão sofrida pelo Autor em decorrência do acidente mencionado na Petição Inicial?**
- 2) Qual foi o tratamento médico aplicado ao Autor?**
- 3) Em razão do acidente e do tempo de recuperação, por quanto tempo o Autor ficou impossibilitado de exercer sua profissão e exercer normalmente suas atividades diárias?**
- 4) Quais as seqüelas físicas da lesão (esclarecendo se temporárias ou permanentes) do autor?**
- 5) Havendo seqüelas, qual (is) o(s) tratamento(s) recomendado(s) para corrigi-la(s) ou atenuá-la(s)?**
- 6) Há algum outro ponto que o Sr. Perito repute relevante sobre o exame pericial realizado?**

Tel.: (88) 9922-2189

Tel.: (88) 9661-5233

[filipe.bezerra@hotmail.com](mailto:filipe.bezerra@hotmail.com)

[rodolfodsf@hotmail.com](mailto:rodolfodsf@hotmail.com)



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL	
REGISTRO GERAL	2002032055207
NOME	JOSE IRAN DE FREITAS FERNANDES
DATA DE EXPEDICAO 06/09/2002	
FILIAÇÃO	FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES E MARIA LUIZA DE FREITAS FERNANDES
NATURALIDADE	MORADA NOVA-CE
DOC ORIGEM	CERT.NASC. 4414 L A06 F
	122 IBICUITINGA/CE
CPF	ASSINATURA DO TITULAR
	EEI N° 7.116 DE 29/08/03



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
 SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL  
 POLÍCIA CIVIL  
 DELEGACIA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



Impresso nº 20186820

## BOLETIM DE OCORRÊNCIA N° 504 - 2205 / 2018

*Dados da Ocorrência*

Natureza do Fato: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**  
 Data / Hora da Comunicação: **17/09/2018 14:57:03**  
 Data / Hora da Ocorrência: **11/07/2018 12:45:00**  
 Endereço da Ocorrência: **VIA CE 371, ENTRADA DO DNOCS**  
 Complemento:  
 Bairro: **ZONA RURAL** Município: **MORADA NOVA/CE**  
 Ponto de Referência:

*Dados da(s) Vítima(s)*

Nome: **JOSE IRAN DE FREITAS FERNANDES**  
 Nascimento: **18/04/1983** CPF: **005.538.183-92**  
 RG: **2002032055207** Orgão Emissor: **SSP** UF: **CE**  
 Filiação: **MARIA LUIZA DE FREITAS FERNANDES**  
**FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES**  
 Endereço: **SITIO SETOR 2 DDO K**  
 Bairro: **SETOR 2 DO K** CEP:  
 Município: **MORADA NOVA/CE** Telefone: **(88) 99788-2868**  
 País: **BRASIL**

*Histórico*

O noticiante qualificado informa que no dia 11/07/2018, por volta das 12h45min, seguia na garupa da motocicleta Honda Biz 125 de placa NRD-2850; que seguia na CE 371, sentido sede de Morada Nova a Zona Rural; que o veículo seguia conduzido pela pessoa de nome Francisco Severiano Maia Filho; que ao se aproximar da entrada que dar acesso ao bairro DNOCS, um carro que seguia no mesmo sentido e aguardava para entrar a esquerda, para o referido bairro, não esperou a vítima passar e findou que a vítima colidiu na lateral do carro; que a vítima foi socorrida ao hospital local, Fundação São Lucas, onde deu entrada apresentando trama em ombro direito e escoriações; que são testemunhas do fato ora narrado, o condutor da motocicleta, bem como Francisco Glaubenilson de Sousa Lima; que o condutor do carro, foi embora sem prestar socorro; que a vitima não sabe quem é o rapaz que conduzia o carro. Nada mais disse.//////////

**DELEGACIA DESTINO: DELEGACIA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**

**RESPONSÁVEL PELO REGISTRO :**

**ANGELO WAGNER PONTES DE PAULA - MAT.: 198246-1-6**

**RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO:**

*José Iran de Freitas Fernandes*

**VISTO DO DELEGADO(A) :**

**THALLES JOSÉ DE MELO LIMA - MAT.: 30124359**



FUNDAÇÃO SÃO LUCAS  
SANTA CASA DE MORADA NOVA  
Av. Manoel Caribe, 257 - Centro - CEP: 62010-100  
CNPJ: 07.677.263/0001-89 E-MAIL: [santacasamn@bol.com.br](mailto:santacasamn@bol.com.br)  
Fone: (36) 3422-1411

## **DECLARAÇÃO**

Declaramos, para os devidos fins, que dando busca em nossos arquivos, encontramos o registro do seguinte teor: que no dia 11/07/2018, às 14:45 horas, deu entrada no setor de Urgência/Emergência da Fundação São Lucas - Santa Casa de Morada Nova, o Sr. **JOSÉ IRAN DE FREITAS FERNANDES** o mesmo informou que foi vítima de acidente carro/moto apresentando: **TRAUMA EM OMBRO DIREITO + ESCORIAÇÕES.**

Morada Nova, 28 de Agosto de 2018.

FUNDAÇÃO SÃO LUCAS  
Fcd. Edmíl N. Lima  
FATURAMENTO

07.677.263/0001-89

FUNDAÇÃO SAO LUCAS  
SANTA CASA DE M NOVA

AV MANOEL CASTRO 23  
CENTRO CEP 62.940.000

FUNDAÇÃO SÃO LUCAS  
SANTA CASA DE MORADA NOVA  
SETOR DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA  
REGISTRO DE OCORRÊNCIA

fls. 14

MORADA NOVA - CE

PACIENTE: José Ivan de Souza Ferreira DN 111

ENDERECO: Sifor exa

DIA: 11/07/18 HORA: 11:45

LOCAL DA OCORRÊNCIA:

**DESCRIÇÃO DA LESÃO E DO PROCEDIMENTO ADOTADO:**

Deu entrada na emergência apresentando  
uma lesão no membro inferior + suspeita  
de mesma informou para ser vítima de  
estupro contra si.

PLANTONISTA: Dr Anderson TÉC. ENF: Anderson Jardim  
TÉC. Emergência  
DOREM - 632011



ESTADUAIS SÃO LUCAS  
FUNDADA NO SÃO LUCAS  
**SANTA CASA DE MORADA NOVA**  
**SUS-SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE**

**FICHA DE REFERENCIA**

fls. 15

**GUIA DE REFERENCIA**

16370004463

UNIDADE DE ORIGEM:	Brendanao Sete Irmãos		MUNICIPIO:	Maracai No.
NAME:	Jair Inacio de F. Oliveira		OCCUPAÇÃO:	
SEXO: M ( ) F ( )	DATA DO NASCIMENTO: 18/01/1983		Bairro:	Barro, 1839629.15
ENDEREÇO:	Silva Cal		FONE:	
MOTIVO DO ENCAMINHAMENTO:	Faturar proximal da mão			

RESULTADO DE EXAMES:

Variante apontando para oco e engrossamento da  
jóvea do útero.

CONDUTA REALIZADA:

IMPRESSÃO DIAGNÓSTICA:

Faturar proximal da mão

Dr. Frederico S. Etchola Ferreira  
Ortopedia e Traumatologia  
CRM-CE 1629 - cor 2478

ASSINATURA DO ENCAMINHAMENTO- N° REGISTRO

Lídealdo 11/01/16 10:07

FUNÇÃO

DATA

HORA

UNIDADE DE REFERÊNCIA:

**FICHA DE CONTRA-REFERÊNCIA**

UNIDADE DE REFERÊNCIA:

PRONTUÁRIO:

ALTA / /

MUNICIPIO:

MOTIVO DO ENCAMINHAMENTO:

MOTIVO DO ENCAMINHAMENTO: \*

DIAGNÓSTICO PRINCIPAL:

CID:

SECUNDÁRIO 1:

CID:

SECUNDÁRIO 2:

CID:

PROPOSTA DE CONDUTA PARA SEGUIMENTO:

O PROBLEMA JUSTIFICOU A REFERÊNCIA? SIM ( ) NÃO ( )  
O MOTIVO DO DIAGNÓSTICO COINCIDE COM O DIAGNÓSTICO? SIM ( ) NÃO ( )

ASSINATURA DO ENCAMINHAMENTO- N° REGISTRO

FUNÇÃO

DATA

HORA



FILIADA A FEDERAÇÃO DAS MISERICÓRDIAS E ENTIDADES DE ANTROPÓLOGIA

—  
CNPQ — Capuara — Maracanã/Ceará — Fonex: (85) 3212-3161 / 3212-3162

C.R.F.J. 06.578.611/0001-06 CNSS 23002.005898/S5-3

RECIBO

RS 9.200,00

Recebi(emos) do(a) Sr.(s) François Trin de Sainte  
Foy a quantia de R\$ 7.000,00 reais

- a quantia de

— Director REED

**Referente HOSPITAL MUNICIPAL DE MARACANAÚ - 06**  
**MARACANAÚ - 06**  
**ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE PAJUCARA N° 363 - MUNICIPIO**  
**DE PAJUCARA N° 363 - MUNICIPIO**  
**de CONTRADO N° 570**  
**Conrado N° 61932-570**

HOSPITAL MUNICIPAL DE MARACANAÚ 10001-06  
ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE MÉDICA  
DE PAJUCARA N° 2  
DE PAJUCARA, N° 2  
R. João Conrado, 61932-  
CEP. 61932-000  
PAJUCARA - CEARÁ  
MARACANAÚ - CEARÁ

**ASSINATURA**

Dr. Waller Cândido de Oliveira  
Médico  
CRM - 7841



**INSTITUTO NACIONAL DE SEGURANÇA SOCIAL**  
**SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA**

**ATESTADO MÉDICO**

ATESTO que o Segurado

FERNANDO portador da Carteira Profissional nº

série

necessita de

Dias de afastamento do trabalho, a partir desta data, por motivo de doença.

Hospital e Ambulatório

Localidade e data

29/09/15

Dr. Walter Canádi de Oliveira  
Médico  
CRM - 7841  
Ass. do Médico CRM nº

NOTA. Este atestado é válido para as finalidades previstas no Art. 86 do RGPS, aprovado pelo Decreto nº 60.501 de 14/03/67 e será expedido para justificativa de 1 a 15 dias de afastamento do trabalho

RECEITUÁRIO

### **Unidade de Saúde:**

Nome:

700-3100 22/08/13

Peter J. W.  
4-5

Data: 12.05.2015

Data:

Ju. Walter Capriotto da Oliveira

ÍNDICE

Méjico  
CRM-2044

Assinatura - CRM / CRO / COREN

Oct 11 1961

Palácio Antônio Gonçalves | Rua 01, nº 652 | Fone: (85) 3521.5853  
CEP 61905-430 | Novo Maracanaú | Maracanaú | Ceará  
[www.palacioantoniogoncalves.ce.gov.br](http://www.palacioantoniogoncalves.ce.gov.br)



## RECIBO

Paciente..... : 00571652 JOSE IRAN DE FREITAS FERNANDES  
Data de Nasc. : 18/04/1983 Idade: 35 Anos  
Atendimento...: 0137133 Data : 31/07/2018 14:51  
Recepção: NUBIA BRASIL Convênio: PARTICULAR 0,00

## PROCEDIMENTOS

00005568 TC OMBRO 200,00  
VALOR TOTAL . . . . : 200,00  
Desconto . . . . . : 0,00  
VALOR RECEBIDO : 200,00  
Forma de Pagamento : DINHEIRO

  
FILIADA A FEDERAÇÃO DAS MISERICÓRDIAS E ENTIDADES FILANTRÓPICAS DO CEARÁ  
*José Tram e Sodré  
Tumiru 35 A*  
*Walter Cândido de Oliveira  
Tram - Ortopedista  
CRM - 7841*  
11/21  
Rua João Conrado, 363 - Pajuçara - Maracanaú/Ceará  
Fones: (85) 3215.3064  
CNPJ: 05.578.611/0001-06 CNSS: 23002.005898/85-51



FILIADA A FEDERAÇÃO DAS MISERICÓRDIAS E ENTIDADES FILANTRÓPICAS DO CEARÁ

*Walter Candido de Oliveira*  
Tramo - Ortopedista  
CRM - 7841

Paciente José IPAN RE Freitas  
fernandes, 35 ANOS, viúvo  
de Avenida de Juazeiro, dit  
14/07/2018, feito de trânsito.  
Paciente, feito BO policial  
apresenta sequela de fratura  
lateral de ande/encapado/  
vertebral, com curva  
osteofíntica, com grau de  
sequela de regia artrofibrose  
Acidente resulta

*Walter Candido de Oliveira*  
Tramo - Ortopedista  
CRM - 7841

Rua João Conrado, 363 - Pajuçara - Maracanaú/Ceará - Fones: (85) 3215.3064  
CNPJ: 06.578.611/0001-06 CNSS: 23002.005898/85-51

*21/11/2018*



Esta é a segunda via de  
FEV/2019

Utilize o nº abaixo sempre  
que entrar em contato conosco

Nota Fiscal - Conta de Energia Elétrica Grupo B | Série B-4 | N° 561735444

Companhia Energética do Ceará

Rua Padre Valdevino, 150 | CEP 60135 040 | Fortaleza CE

CNPJ 07.047.251/0001-70 | CGF 06.105.848-3

A Tarifa Social de Energia Elétrica

foi criada pela Lei nº 10.438 de

26 de abril de 2002

#### DADOS DO CLIENTE

Rota 30 025073 15 079000 Medidor

Nome MARIA LUIZA DE FREITAS FERNANDES 1263738

Endereço Postal

Poste

00000 0

Nº DO CLIENTE

**2201736** DV 4

VENCIMENTO

25/04/2019

TOTAL A PAGAR (R\$)

**237,03**

End. da Unidade ST EXU SEM BAIRRO MORADA NOVA 62940000  
Consumidora

RG / CPF / CNPJ 853.762.993-68

CGF

Classe B2 - 04-RURAL, TRIFASICA

Fator de Potência

0

#### INFORMAÇÕES SOBRE O FATURAMENTO DO CONSUMO

Leitura Atual Leitura Anterior Constante Consumo (kWh) Consumo Incl. Consumo Faturado

48135 47488 1

647 0 647

Descrição da Conta Quantidade × Tarifa = Valor (R\$)

#### DATAS DE LEITURA

Data de Emissão/ Apresentação Prev. Próxima Leitura

15/03/2019 15/03/2019

#### ÁREA RESERVADA AO CONTROLE FISCAL

330D.A26E.D804.CE2A.BB49.ADE7.0BC0.5FCB

#### ICMS

Base de Cálculo (R\$)	Aliquota	Valor do Imposto
ISENTO		

#### COMPOSIÇÃO DO VALOR DE CONSUMO

#### CONSUMO CONSCIENTE - EMISSÕES DE CO<sub>2</sub> (kg/kWh)

Compense suas emissões pelo consumo de energia elétrica.

Emitido kg (CO<sub>2</sub>) Compensado kg (CO<sub>2</sub>) Consciência Ecológica(%CO<sub>2</sub>)

0 100

#### INDIC. DE QUALIDADE DO FORNECIMENTO

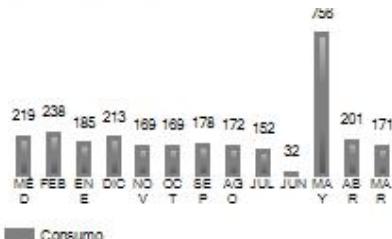
Veja a legenda no verso desta conta. CM: 102,37

Conjunto MORADA NOVA

Mês DEZ/ 2018

	Padrão Individual	Apuração Individual				
	Mensal	Trim.	Anual	Mensal	Trim.	Anual
DIC (h)	10,29	20,59	41,19	2,91	4,72	19,38
FIC (un)	7,44	14,89	29,79	2,00	3,00	9,00
DMIC (h)	5,48			1,81		

#### HISTÓRICO DE CONSUMO (últimos 12 meses)

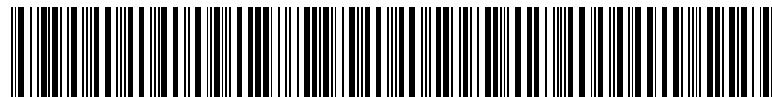


autenticação mecânica cliente

Nº do Cliente: **2201736-4** Nº da Nota Fiscal: **561735444** Total a Pagar (R\$): **237,03**

Data de Emissão: **25/02/2019** Referência: **FEV/2019** Nº de Controle: **0002201736 00220 4350 2 22**

83890000002-1 37030031000-5 00022017360-5 02204350250-5




[Buscar no site](#)

[A COMPANHIA](#)
[SEGUR  
DPVAT](#)
[PONTOS DE ATENDIMENTO](#) (/Pontos-de-Atendimento)
 
[CENTRO DE DADOS E  
ESTATÍSTICAS](#)
[SALA DE  
IMPRENSA](#)
[TRABALHE  
CONOSCO](#)
[CONTATO](#)
[Seguro DPVAT](#)

## Acompanhe o Processo de Indenização

[Nova Consulta](#)

**Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados a uma seg final é de 30 dias a contar da data de entrega da documentação completa.**

### SINISTRO 3190073107 - Resultado de consulta por beneficiário

**VÍTIMA** JOSE IRAN DE FREITAS FERNANDES

**COBERTURA** Invalidez

**PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO** GENTE SEGURADORA S/A

**BENEFICIÁRIO** JOSE IRAN DE FREITAS FERNANDES

**CPF/CNPJ:** 00553818392

**Posição em 26-02-2019 11:07:04**

Seu pedido de indenização foi concluído com a liberação do pagamento. O valor abaixo será creditado na conta que você indicou no formulário.

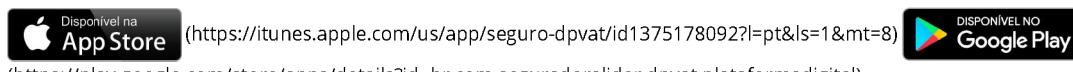
Data do Pagamento Valor da Indenização Juros e Correção Valor Total

05/02/2019 R\$ 2.531,25 R\$ 0,00 R\$ 2.531,25

#### Histórico das correspondências enviadas

Data da Carta	Referência	Ver Carta
12/02/2019	Pagamento de Indenização, com memória de cálculo de invalidez	 ( <a href="https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/KTf0hgWOne+kfDpSm2Ihrw==/KHb6lwrNIZapi_key=AQVWeOrO1x0plMUUmAhGNvP8P2VfV1cGssBFwaByiLDM=">https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/KTf0hgWOne+kfDpSm2Ihrw==/KHb6lwrNIZapi_key=AQVWeOrO1x0plMUUmAhGNvP8P2VfV1cGssBFwaByiLDM=</a> )
30/01/2019	Aviso de Sinistro	 ( <a href="https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/ARz9nrpSKf0mcElsjXkWgQ==/l+zID4OpTiapi_key=AQVWeOrO1x0plMUUmAhGNvP8P2VfV1cGssBFwaByiLDM=">https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/ARz9nrpSKf0mcElsjXkWgQ==/l+zID4OpTiapi_key=AQVWeOrO1x0plMUUmAhGNvP8P2VfV1cGssBFwaByiLDM=</a> )

#### Baixe o aplicativo do Seguro DPVAT





## COMO PEDIR INDENIZAÇÃO



[Documentos Despesas Médicas \(/Pages/Documentacao-Despesas-Medicas.aspx\)](#)  
[Documentos Invalidez Permanente \(/Pages/Documentacao-Invalidez-Permanente.aspx\)](#)  
[Documentos Morte \(/Pages/Documentacao-Morte.aspx\)](#)  
[Dicas Indispensáveis \(/Pages/Dicas-Indispensaveis-Para-Pedir-a-Indenizacao.aspx\)](#)

## PAGUE SEGURO



[Como Pagar \(/Pages/Saiba-como-pagar.aspx\)](#)  
[Consulta a Pagamentos Efetuados \(/Pages/Consulta-a-Pagamentos-Efetuados.aspx\)](#)

## ACOMPANHE O PROCESSO



Clique aqui para saber sobre o andamento do seu pedido de indenização. ([/Pages/Acompanhe-o-Processo-de-Indenizacao.aspx](#))

(<https://www.seguradoralider.com.br>)

([http://www.tjce.jus.br/pt/controle/DPVAT/Protocolo/Protocolo\\_oficial/](http://www.tjce.jus.br/pt/controle/DPVAT/Protocolo/Protocolo_oficial/))  
I%C3%ADder-  
dpvat)

## Serviços

- › [Acompanhe seu Processo \(/Pages/Acompanhe-o-Processo-de-Indenizacao.aspx\)](#)
- › [Consulta a Pagamentos \(/Pages/Consulta-a-Pagamentos-Efetuados.aspx\)](#)
- › [Saiba Como Pagar \(/Pages/Saiba-como-pagar.aspx\)](#)
- › [Pontos de Atendimento \(/Pontos-de-Atendimento\)](#)
- › [Como Pedir Indenização \(/Seguro-DPVAT/Como-Pedir-Indenizacao\)](#)

## Dúvidas e Respostas

- › [A Seguradora Líder-DPVAT \(/Pages/Quem-Somos.aspx\)](#)
- › [Sobre o Seguro DPVAT \(/Pages/Sobre-o-Seguro-DPVAT.aspx\)](#)
- › [Informações Gerais \(/Pages/Informacoes-Gerais-Sobre-o-Pagamento.aspx\)](#)
- › [Dicas Indispensáveis \(/Pages/Dicas-Indispensaveis-Para-Pedir-a-Indenizacao.aspx\)](#)
- › [Dicionário do Seguro DPVAT \(/Seguro-DPVAT/Dicionario-do-Seguro-DPVAT\)](#)
- › [Perguntas Frequentes \(/Seguro-DPVAT/Perguntas%20Frequentes\)](#)

## Atendimento

- › [Chat - Atendimento On-line \(/Contato/Chat-e-Atendimento-On-Line\)](#)
- › [Dúvidas, Reclamações e Sugestões \(/Contato/Duvidas-Reclamacoes-e-Sugestoes\)](#)
- › [Telefones de Contato \(/Contato/telefones-de-contato\)](#)
- › [Ouvidoria \(/Contato/Ouvidoria\)](#)
- › [Canal de Denúncias \(/Contato/canal-de-Denuncias\)](#)
- › [Mapa do Site \(/Mapa-do-Site\)](#)
- › [Baixe o aplicativo do Seguro DPVAT \(/Seguro-DPVAT/Download\)](#)

[Termos de uso e política de privacidade \(/Pages/Termos-de-Uso.aspx\)](#)

# Sampaio & Catunda

ADVOGADOS ASSOCIADOS

## PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

**OUTORGANTE:**

Nome: <i>Jose Ivan de Freitas Fernandes</i>	Nacionalidade: Brasileira	
CPF: <i>005.538.183-92</i>	RG: <i>2002032055207</i>	Profissão: ( <input checked="" type="checkbox"/> Agricultor ( <input type="checkbox"/> Autônomo) ( <input type="checkbox"/> Outro:
Avenida/Rua/Localidade: <i>Sítio São</i>	Nº <i>S/N</i>	Estado Civil: ( <input checked="" type="checkbox"/> Solteiro ( <input type="checkbox"/> União Estável ( <input type="checkbox"/> Casado ( <input type="checkbox"/> Divorciado
Bairro: <i>Lona Rural</i>	Cidade: <i>M. Nova</i>	Estado: CE
CEP: <i>62.940-000</i>	Telefone:	

**OUTORGADO:**

RODOLFO DIOGO DE SAMPAIO FILHO, brasileiro, solteiro, advogado, CPF 017.809.013-13, inscrito na OAB/CE 23.814 e FILIPE BEZERRA CATUNDA CAMPELO, brasileiro, solteiro, advogado, CPF 044.264.803-02, portador da OAB/CE 27.565, ambos Representantes da Sociedade SAMPAIO E CATUNDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, OAB/CE 1736, com sede na Rua Raul Nogueira, 131, Centro, Morada Nova – CE têm entre si, justos e contratados, o que mutuamente aceitam e outorgam, mediante as cláusulas e condições seguintes:

**PODERES:**

Pelo presente instrumento particular de procuração, o Outorgante nomeia, constitui e habilita o (s) Outorgado (s) a praticar (em) todos os atos do processo, conforme disposto na primeira parte do art. 105, do Novo Código de Processo Civil.

**CLÁUSULA ESPECÍFICA:**

Por esta cláusula específica, O Outorgante habilita o (s) Outorgado (s) a transigir (em), desistir (em), renunciar (em) ao direito sobre o qual se funda a ação, firmar (em) compromisso, receber (em) e dar (em) quitação no presente feito, realizarem levantamentos e saques de Alvará Judicial, conforme parte final do art. 105, do Novo Código de Processo Civil.

*m. nova* (CE), 27 de *Agosto* de 2019

*José Ivan de Freitas Fernandes*  
Outorgante

\* Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

# Sampaio & Catunda

ADVOGADOS ASSOCIADOS

## DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA E DE RESPONSABILIDADE

Nome:	José Ivan de Freitas Fernandes		Nacionalidade: Brasileira
CPF:	RG:	005.538.183-92	Profissão: <input checked="" type="checkbox"/> Agricultor ( <input type="checkbox"/> ) Autônomo <input type="checkbox"/> Outro:
Avenida/Rua/Localidade:	Sítio São Leme Rural		Estado Civil: <input checked="" type="checkbox"/> Solteiro ( <input type="checkbox"/> ) União Estável <input type="checkbox"/> Casado ( <input type="checkbox"/> ) Divorciado
Bairro:	Cidade:	Nº SIN	Estado: CE
CEP:	Telefone:	62.940-000	

Declaro para os devidos fins que possuo hipossuficiência financeira, não possuindo condições de arcar com às custas processuais e honorários advocatícios sem prejudicar o meu sustento próprio e o de minha família, consoante o que dispõe a Lei nº 1.050/60.

Declaro ainda, para todos os fins a que esta se destinar, que fui devidamente esclarecido pelos Advogados habilitados na Procuração "Ad Judicia", acerca dos documentos necessários a serem apresentados para ingressar com a presente ação judicial, assumindo, assim, de forma plena, única e integral a responsabilidade por toda documentação acostada ao processo judicial, bem como pelos fatos narrados neste, isentando expressamente os advogados habilitados na Procuração "Ad Judicia" de qualquer ato inverídico ou omisso que possa interferir no resultado deste procedimento.

Por ser expressão da verdade, firmo a presente.

M. Novo (CE), 27 de janeiro de 2019.

José Ivan de Freitas Fernandes  
DECLARANTE

# Sampaio & Catunda

ADVOGADOS ASSOCIADOS

## DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

<b>Nome:</b>	<b>Nacionalidade:</b>	
<u>José Ivan de Freitas Fernandes</u>	Brasileira	
<b>CPF:</b>	<b>RG:</b>	<b>Profissão:</b>
<u>005.538.183-92</u>	<u>2002032055207</u>	<input checked="" type="checkbox"/> Agricultor <input type="checkbox"/> Autônomo <input type="checkbox"/> Outro:
<b>Avenida/Rua/Localidade:</b>	<b>Nº</b>	<b>Estado Civil:</b>
<u>Sítio São</u>	<u>S/N</u>	<input checked="" type="checkbox"/> Solteiro <input type="checkbox"/> União Estável <input type="checkbox"/> Casado <input type="checkbox"/> Divorciado
<b>Bairro:</b>	<b>Cidade:</b>	<b>Estado:</b> CE
<u>Zona Rural</u>	<u>M. Nave</u>	
<b>CEP:</b>	<b>Telefone:</b>	
<u>62.940-000</u>		

DECLARO conforme artigo 1º, da Lei 7115/83, que não possuo comprovante de endereço em meu nome e resido no endereço acima mencionado.

DECLARO também ser conhecedor das sanções civis, administrativas e criminais a que estarei sujeito, caso o quanto aqui declarei não porte estritamente a verdade.

M. Nave (CE), 27 de fevereiro de 2019.

José Ivan de Freitas Fernandes

DECLARANTE



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

14ª Vara Cível (SEJUD V)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8348,  
Fortaleza-CE - E-mail: for14cv@tjce.jus.br

## DECISÃO

Processo nº: **0114116-13.2019.8.06.0001**  
 Classe: **Procedimento Comum**  
 Assunto: **Contratos de Consumo**  
 Requerente: **Jose Iran de Freitas Fernandes**  
 Requerido: **Maritima Seguros S/A e outro**

Vistos, etc.

Gratuidade deferida.

Desde o advento no novo CPC, "se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência", tal como dispõe o art. 334 de citada Codificação.

Em casos como este, de cobrança de seguro DPVAT, contudo, bem se sabe que a única possibilidade de composição só poderá ocorrer APÓS a realização da perícia necessária à apuração do grau de invalidez sofrido pela parte Demandante, sendo essa fundamental para a resolução da presente, até em observância ao entendimento, hoje, sumulado, do Colendo STJ, segundo o qual:

Súmula 474 - A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Assim, a realização de tal prova, antes mesmo da realização da audiência de conciliação, é providêncie que se impõe, na espécie, e que ora adoto, com esteio no que dispõem os arts. 139 e 381, II, do vigente CPC:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito; (grifos não existentes no original).

Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

(...)

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; (grifos não existentes no original).

Determino, desse modo, a inclusão do presente em pauta de mutirão destinado à realização de perícias dessa natureza, para cujo comparecimento deverá ser intimada a parte autora, pessoalmente (a teor, igualmente, do que vem decidindo o Colendo STJ - REsp 1.364.911-GO, Rel.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

### 14ª Vara Cível (SEJUD V)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8348,  
Fortaleza-CE - E-mail: for14cv@tjce.jus.br

Min. Marco Buzzi, por unanimidade, julgado em 1/9/2016, DJe 6/9/2016), devendo se fazer presente munida da documentação pessoal com foto - que possa identificá-la - e outros documentos pertinentes, tais como exames e laudos médicos relativos à invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico. **Destaco que a perícia não será realizada na Secretaria, mas na Sala de Perícias no Fórum Clóvis Beviláqua, localizada no Bloco 02, piso térreo, ao lado da Central de Atendimento Judicial, situada na Av. Desembargador Floriano Benevides, nº 220, Edson Queiroz, nesta capital.**

Indique, assim, a Secretaria, nome de perito para realizar a mesma, observado o que estabelece a Resolução nº. 04/2017, de 06 de abril de 2017, do Órgão Especial do TJCE, ficando a cargo de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com sede na rua Senador Dantas nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-205 - cuja inclusão no pôlo passivo, caso ainda não realizada, determino ex officio -, o pagamento dos honorários de referido expert.

Intimar as partes, ainda:

- a) Para, no prazo de cinco dias, contados de sua intimação, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos;
- b) Da realização de perícia por meio de exame clínico e análise dos exames complementares e documentos, implicando em aceitação a forma indicada caso seja levada a efeito a perícia. Na eventualidade de haver necessidade de manifestação por especialista ou de realização de exame específico não disponibilizado, a parte ou advogado, ciente dessa condição, deverá antecipadamente recusar a realização do exame, sob essa justificativa, pena de preclusão.

Também registro que as perícias serão realizadas, sem exceção, na forma das já realizadas nos mutirões anteriormente realizados.

Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum.

Nada mais natural que as perícias sejam aqui realizadas.

Afinal, foi A PARTE quem escolheu esta Comarca, muitas vezes abrindo mão do direito de demandar dentro da própria Comarca onde reside, com muito menores custos. Logo, deve aceitar, por igual, que a perícia seja aqui realizada.

Registro que, em inexistindo acordo ou faltando a parte injustificadamente à perícia, será o feito antecipadamente julgado, para fins dos arts. 967 e 10 do CPC, tudo de logo já anunciado.



## **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

### **14ª Vara Cível (SEJUD V)**

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8348,  
Fortaleza-CE - E-mail: for14cv@tjce.jus.br

INDEFIRO, de pronto, se requerido, o pedido de inversão do ônus da prova, eis que a presente não se alberga sob o manto da legislação consumerista.

Determino, mais, que seja efetivada a CITAÇÃO da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT., ANTES da realização da perícia, para que, querendo, possa oferecer defesa e opor objeção à realização da mesma, além de apresentar, junto com sua defesa, o processo administrativo.

Registro, igualmente, que, inobstante qual tenha sido a outra Seguradora indicada para o polo passivo, será a mesma, de imediato, excluída, SUBSTITUÍDA pela SEGURADORA LÍDER, já que é esta quem gera o consórcio DPVAT e não haverá qualquer prejuízo à parte autora.

Ademais, tal substituição trará benefícios ao Judiciário, eis que evitará a desnecessária emissão de cartas às Seguradoras, já que somente a SEGURADORA LÍDER é apta a receber citações e intimações por modo eletrônico.

Também consigno que, invariavelmente, as próprias Seguradoras requerem tal substituição.

Intimar os representantes das partes do teor do presente via publicação no DJ.

Fortaleza/CE, 27 de fevereiro de 2019.

**Marcia Oliveira Fernandes Menescal de Lima  
Juíza de Direito**

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

**14ª Vara Cível (SEJUD V)**Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8348,  
Fortaleza-CE - E-mail: for14cv@tjce.jus.br**CERTIDÃO AUTOMÁTICA**Processo nº: **0114116-13.2019.8.06.0001**Classe: **Procedimento Comum**Assunto: **Contratos de Consumo**

Certifica que o expediente de Carta, foi confeccionado pela **SEJUD** e encontram-se à apreciação do gabinete do Juízo.

**Fortaleza/CE, 27 de fevereiro de 2019.****Servidor da SEJUD**

\*Certidão gerada de forma automática



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

14ª Vara Cível (SEJUD V)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8348, Fortaleza-CE - E-mail: for14cv@tjce.jus.br

## CARTA DE CITAÇÃO ON-LINE

Processo nº:	<b>0114116-13.2019.8.06.0001</b>
Classe:	<b>Procedimento Comum</b>
Assunto:	<b>Contratos de Consumo</b>
Requerente:	<b>Jose Iran de Freitas Fernandes e outro</b>
Requerido:	<b>Maritima Seguros S/A e outro</b>
Senha do Processo:	<b>Senha de acesso da pessoa selecionada &lt;&lt; Informação indisponível &gt;&gt;</b>

Senhor(a) Representante Legal do(a)

A presente carta, extraída da ação em epígrafe, por determinação do(a) **Dr(a). Marcia Oliveira Fernandes Menescal de Lima**, Juiz(a) de Direito da 14ª Vara Cível (SEJUD V), tem como finalidade a **CITAÇÃO** de V.Sa. Para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência da citação por meio eletrônico, na forma do art. 5º da Lei 11.419/2006, sob pena de ser considerado revel e presumirem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte requerente.

Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo poderá ser visualizada pela internet no site [www.tjce.jus.br](http://www.tjce.jus.br) informando o número do processo e a senha que segue à margem superior direita, documento pessoal e intransferível, a qual permite total acesso à tramitação processual, sendo considerada vista pessoal, consoante dispõe o § 1º do art. 9º da Lei nº. 11.419/2006, como parte integrante desta carta.

Fortaleza/CE, 27 de fevereiro de 2019.

**Marcia Oliveira Fernandes Menescal de Lima**

**Juíza de Direito**

Assinado Por Certificação Digital<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais** será admitido nos termos desta Lei.

• ~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

14ª Vara Cível (SEJUD V)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8348,  
Fortaleza-CE - E-mail: for14cv@tjce.jus.br

## CERTIDÃO

Processo nº: **0114116-13.2019.8.06.0001**

Apensos:

Classe: **Procedimento Comum**

Assunto: **Contratos de Consumo**

Requerente **Jose Iran de Freitas Fernandes e outro**

Requerido **Maritima Seguros S/A e outro**

**CERTIFICA-SE** que em 28/02/2019 o ato abaixo foi disponibilizado para o(a) [Intimação Eletrônica] - Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A e encaminhado através do portal eletrônico e-SAJ.

Teor do ato: "Vistos, etc. Gratuidade deferida. Desde o advento no novo CPC, "se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência", tal como dispõe o art. 334 de citada Codificação. Em casos como este, de cobrança de seguro DPVAT, contudo, bem se sabe que a única possibilidade de composição só poderá ocorrer APÓS a realização da perícia necessária à apuração do grau de invalidez sofrido pela parte Demandante, sendo essa fundamental para a resolução da presente, até em observância ao entendimento, hoje, sumulado, do Colendo STJ, segundo o qual: Súmula 474 - A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Assim, a realização de tal prova, antes mesmo da realização da audiência de conciliação, é providênci que se impõe, na espécie, e que ora adoto, com esteio no que dispõem os arts. 139 e 381, II, do vigente CPC: Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito; (grifos não existentes no original). Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: () II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; (grifos não existentes no original). Determino, desse modo, a inclusão do presente em pauta de mutirão destinado à realização de perícias dessa natureza, para cujo comparecimento deverá ser intimada a parte autora, pessoalmente (a teor, igualmente, do que vem decidindo o Colendo STJ - REsp 1.364.911-GO, Rel. Min. Marco Buzzi, por unanimidade, julgado em 1/9/2016, DJe 6/9/2016), devendo se fazer presente munida da documentação pessoal com foto - que possa identificá-la - e outros documentos pertinentes, tais como exames e laudos médicos relativos à invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico. Destaco que a perícia não será realizada na Secretaria, mas na Sala de Perícias no Fórum Clóvis Beviláqua, localizada no Bloco 02, piso térreo, ao lado da Central de Atendimento Judicial, situada na Av. Desembargador Floriano Benevides, nº 220, Edson Queiroz, nesta capital. Indique, assim, a Secretaria, nome de perito para realizar a mesma, observado o que estabelece a Resolução nº. 04/2017, de 06 de abril de 2017, do Órgão Especial do TJCE, ficando a cargo de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com sede na rua Senador



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

14ª Vara Cível (SEJUD V)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8348,  
Fortaleza-CE - E-mail: for14cv@tjce.jus.br

Dantas nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-205 - cuja inclusão no pólo passivo, caso ainda não realizada, determino ex officio -, o pagamento dos honorários de referido expert. Intimar as partes, ainda: a) Para, no prazo de cinco dias, contados de sua intimação, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos; b) Da realização de perícia por meio de exame clínico e análise dos exames complementares e documentos, implicando em aceitação a forma indicada caso seja levada a efeito a perícia. Na eventualidade de haver necessidade de manifestação por especialista ou de realização de exame específico não disponibilizado, a parte ou advogado, ciente dessa condição, deverá antecipadamente recusar a realização do exame, sob essa justificativa, pena de preclusão. Também registro que as perícias serão realizadas, sem exceção, na forma das já realizadas nos mutirões anteriormente realizados. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Nada mais natural que as perícias sejam aqui realizadas. Afinal, foi A PARTE quem escolheu esta Comarca, muitas vezes abrindo mão do direito de demandar dentro da própria Comarca onde reside, com muito menores custos. Logo, deve aceitar, por igual, que a perícia seja aqui realizada. Registro que, em inexistindo acordo ou faltando a parte injustificadamente à perícia, será o feito antecipadamente julgado, para fins dos arts. 967 e 10 do CPC, tudo de logo já anunciado. INDEFIRO, de pronto, se requerido, o pedido de inversão do ônus da prova, eis que a presente não se alberga sob o manto da legislação consumerista. Determino, mais, que seja efetivada a CITAÇÃO da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT., ANTES da realização da perícia, para que, querendo, possa oferecer defesa e opor objeção à realização da mesma, além de apresentar, junto com sua defesa, o processo administrativo. Registro, igualmente, que, inobstante qual tenha sido a outra Seguradora indicada para o polo passivo, será a mesma, de imediato, excluída, SUBSTITUÍDA pela SEGURADORA LÍDER, já que é esta quem gera o consórcio DPVAT e não haverá qualquer prejuízo à parte autora. Ademais, tal substituição trará benefícios ao Judiciário, eis que evitará a desnecessária emissão de cartas às Seguradoras, já que somente a SEGURADORA LÍDER é apta a receber citações e intimações por modo eletrônico. Também consigno que, invariavelmente, as próprias Seguradoras requerem tal substituição. Intimar os representantes das partes do teor do presente via publicação no DJ.".

**Fortaleza/CE, 28 de fevereiro de 2019.**



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

**14ª Vara Cível (SEJUD V)**

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8348,  
Fortaleza-CE - E-mail: for14cv@tjce.jus.br

## CERTIDÃO

Processo nº: **0114116-13.2019.8.06.0001**

Apensos:

Classe: **Procedimento Comum**

Assunto: **Contratos de Consumo**

Requerente **Jose Iran de Freitas Fernandes e outro**

Requerido **Maritima Seguros S/A e outro**

**CERTIFICO** que em 11/03/2019 o prazo para cientificação da intimação eletrônica disponibilizada ao(a) [Intimação Eletrônica] - Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A esgotou-se, considerando-se como efetivada a intimação eletrônica, conforme art. 5º, parágrafo 3º, da lei 11.419/06<sup>1</sup>, abaixo transscrito, iniciando-se a contagem do prazo legal para manifestação, conforme preceitua o art. 219 do CPC.

**Fortaleza/CE, 11 de março de 2019.**

---

<sup>1</sup> "Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo".

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0175/2019, encaminhada para publicação.

Advogado  
Rodolfo Diogo Sampaio Filho (OAB 23814/CE)

Forma  
D.J

Teor do ato: "Vistos, etc. Gratuidade deferida. Desde o advento no novo CPC, "se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência", tal como dispõe o art. 334 de citada Codificação. Em casos como este, de cobrança de seguro DPVAT, contudo, bem se sabe que a única possibilidade de composição só poderá ocorrer APÓS a realização da perícia necessária à apuração do grau de invalidez sofrido pela parte Demandante, sendo essa fundamental para a resolução da presente, até em observância ao entendimento, hoje, sumulado, do Colendo STJ, segundo o qual: Súmula 474 - A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Assim, a realização de tal prova, antes mesmo da realização da audiência de conciliação, é providênciia que se impõe, na espécie, e que ora adoto, com esteio no que dispõem os arts. 139 e 381, II, do vigente CPC: Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito; (grifos não existentes no original). Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: () II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; (grifos não existentes no original). Determino, desse modo, a inclusão do presente em pauta de mutirão destinado à realização de perícias dessa natureza, para cujo comparecimento deverá ser intimada a parte autora, pessoalmente (a teor, igualmente, do que vem decidindo o Colendo STJ - REsp 1.364.911-GO, Rel. Min. Marco Buzzzi, por unanimidade, julgado em 1/9/2016, DJe 6/9/2016), devendo se fazer presente munida da documentação pessoal com foto - que possa identificá-la - e outros documentos pertinentes, tais como exames e laudos médicos relativos à invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico. Destaco que a perícia não será realizada na Secretaria, mas na Sala de Perícias no Fórum Clóvis Beviláqua, localizada no Bloco 02, piso térreo, ao lado da Central de Atendimento Judicial, situada na Av. Desembargador Floriano Benevides, nº 220, Edson Queiroz, nesta capital. Indique, assim, a Secretaria, nome de perito para realizar a mesma, observado o que estabelece a Resolução nº. 04/2017, de 06 de abril de 2017, do Órgão Especial do TJCE, ficando a cargo de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com sede na rua Senador Dantas nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-205 - cuja inclusão no pólo passivo, caso ainda não realizada, determino ex officio -, o pagamento dos honorários de referido expert. Intimar as partes, ainda: a) Para, no prazo de cinco dias, contados de sua intimação, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos; b) Da realização de perícia por meio de exame clínico e análise dos exames complementares e documentos, implicando em aceitação a forma indicada caso seja levada a efeito a perícia. Na eventualidade de haver necessidade de manifestação por especialista ou de realização de exame específico não disponibilizado, a parte ou advogado, ciente dessa condição, deverá antecipadamente recusar a realização do exame, sob essa justificativa, pena de preclusão. Também registro que as perícias serão realizadas, sem exceção, na forma das já realizadas nos mutirões anteriormente realizados. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Nada mais natural que as perícias sejam aqui realizadas. Afinal, foi A PARTE quem escolheu esta Comarca, muitas vezes abrindo mão do direito de demandar dentro da própria Comarca onde reside, com muito menores custos. Logo, deve aceitar, por igual, que a perícia seja

aqui realizada. Registro que, em inexistindo acordo ou faltando a parte injustificadamente à perícia, será o feito antecipadamente julgado, para fins dos arts. 967 e 10 do CPC, tudo de logo já anunciado. INDEFIRO, de pronto, se requerido, o pedido de inversão do ônus da prova, eis que a presente não se alberga sob o manto da legislação consumerista. Determino, mais, que seja efetivada a CITAÇÃO da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT., ANTES da realização da perícia, para que, querendo, possa oferecer defesa e opor objeção à realização da mesma, além de apresentar, junto com sua defesa, o processo administrativo. Registro, igualmente, que, inobstante qual tenha sido a outra Seguradora indicada para o polo passivo, será a mesma, de imediato, excluída, SUBSTITUÍDA pela SEGURADORA LÍDER, já que é esta quem gera o consórcio DPVAT e não haverá qualquer prejuízo à parte autora. Ademais, tal substituição trará benefícios ao Judiciário, eis que evitara a desnecessária emissão de cartas às Seguradoras, já que somente a SEGURADORA LÍDER é apta a receber citações e intimações por modo eletrônico. Também consigno que, invariavelmente, as próprias Seguradoras requerem tal substituição. Intimar os representantes das partes do teor do presente via publicação no DJ."

Do que dou fé.  
Fortaleza, 18 de março de 2019.

Diretor(a) de Secretaria

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0175/2019, foi disponibilizado na página 381/402 do Diário da Justiça Eletrônico em 20/03/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 22/03/2019, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.  
 25/03/2019 - Data Magna no Ceará - Prorrogação

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Rodolfo Diogo Sampaio Filho (OAB 23814/CE)	15	12/04/2019

Teor do ato: "Vistos, etc. Gratuidade deferida. Desde o advento no novo CPC, "se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência", tal como dispõe o art. 334 de citada Codificação. Em casos como este, de cobrança de seguro DPVAT, contudo, bem se sabe que a única possibilidade de composição só poderá ocorrer APÓS a realização da perícia necessária à apuração do grau de invalidez sofrido pela parte Demandante, sendo essa fundamental para a resolução da presente, até em observância ao entendimento, hoje, sumulado, do Colendo STJ, segundo o qual: Súmula 474 - A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Assim, a realização de tal prova, antes mesmo da realização da audiência de conciliação, é providênciia que se impõe, na espécie, e que ora adoto, com esteio no que dispõem os arts. 139 e 381, II, do vigente CPC: Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito; (grifos não existentes no original). Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: () II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; (grifos não existentes no original). Determino, desse modo, a inclusão do presente em pauta de mutirão destinado à realização de perícias dessa natureza, para cujo comparecimento deverá ser intimada a parte autora, pessoalmente (a teor, igualmente, do que vem decidindo o Colendo STJ - REsp 1.364.911-GO, Rel. Min. Marco Buzzi, por unanimidade, julgado em 1/9/2016, DJe 6/9/2016), devendo se fazer presente munida da documentação pessoal com foto - que possa identificá-la - e outros documentos pertinentes, tais como exames e laudos médicos relativos à invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico. Destaco que a perícia não será realizada na Secretaria, mas na Sala de Perícias no Fórum Clóvis Beviláqua, localizada no Bloco 02, piso térreo, ao lado da Central de Atendimento Judicial, situada na Av. Desembargador Floriano Benevides, nº 220, Edson Queiroz, nesta capital. Indique, assim, a Secretaria, nome de perito para realizar a mesma, observado o que estabelece a Resolução nº. 04/2017, de 06 de abril de 2017, do Órgão Especial do TJCE, ficando a cargo de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com sede na rua Senador Dantas nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-205 - cuja inclusão no pôlo passivo, caso ainda não realizada, determino ex officio -, o pagamento dos honorários de referido expert. Intimar as partes, ainda: a) Para, no prazo de cinco dias, contados de sua intimação, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos; b) Da realização de perícia por meio de exame clínico e análise dos exames complementares e documentos, implicando em aceitação a forma indicada caso seja levada a efeito a perícia. Na eventualidade de haver necessidade de manifestação por especialista ou de realização de exame específico não disponibilizado, a parte ou advogado, ciente dessa condição, deverá antecipadamente recusar a realização do exame, sob essa justificativa, pena de preclusão. Também registro que as perícias serão realizadas, sem exceção, na forma das já realizadas nos mutirões anteriormente realizados. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do

comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Nada mais natural que as perícias sejam aqui realizadas. Afinal, foi A PARTE quem escolheu esta Comarca, muitas vezes abrindo mão do direito de demandar dentro da própria Comarca onde reside, com muito menores custos. Logo, deve aceitar, por igual, que a perícia seja aqui realizada. Registro que, em inexistindo acordo ou faltando a parte injustificadamente à perícia, será o feito antecipadamente julgado, para fins dos arts. 967 e 10 do CPC, tudo de logo já anunciado. INDEFIRO, de pronto, se requerido, o pedido de inversão do ônus da prova, eis que a presente não se alberga sob o manto da legislação consumerista. Determino, mais, que seja efetivada a CITAÇÃO da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT., ANTES da realização da perícia, para que, querendo, possa oferecer defesa e opor objeção à realização da mesma, além de apresentar, junto com sua defesa, o processo administrativo. Registro, igualmente, que, inobstante qual tenha sido a outra Seguradora indicada para o polo passivo, será a mesma, de imediato, excluída, SUBSTITUÍDA pela SEGURADORA LÍDER, já que é esta quem gera o consórcio DPVAT e não haverá qualquer prejuízo à parte autora. Ademais, tal substituição trará benefícios ao Judiciário, eis que evitará a desnecessária emissão de cartas às Seguradoras, já que somente a SEGURADORA LÍDER é apta a receber citações e intimações por modo eletrônico. Também consigno que, invariavelmente, as próprias Seguradoras requerem tal substituição. Intimar os representantes das partes do teor do presente via publicação no DJ."

Do que dou fé.  
Fortaleza, 22 de março de 2019.

Diretor(a) de Secretaria